

**A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**  
THE EXISTENTIAL AUTONOMY AS A GUARANTEE FOR THE FREE EXERCISE OF  
THE RIGHTS OF PERSONALITY

**Carlos Eduardo Silva e Souza**

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Professor Adjunto dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito da UFMT. Coordenador Titular do Mestrado em Direito da UFMT. Líder do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo da UFMT. Coordenador do Laboratório de Direito Civil Contemporâneo da UFMT. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Civil Contemporâneo da UFMT. Membro da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo, do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT), do Instituto Brasileiro de Estudos do Agronegócio (IBEA). Titular da Cadeira de nº 16 da Academia Mato-Grossense de Direito. Advogado. Mato Grosso (Brasil).

E-mail: professorcarloseduardo@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2389881327796689>.

**Conrado Falcon Pessoa**

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Mato Grosso (Brasil).

E-mail: conradofalcon@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7889843286078053>.

Submissão: 19.09.2020.

Aprovação: 20.06.2022.

**RESUMO**

---

Os direitos da personalidade são qualidades humanas que estão atadas à dignidade. Sua tutela se dá com base na proteção geral da dignidade, decorrendo tutelas positivas e negativas. O direito ao próprio corpo é um desses direitos da personalidade e está ligado ao direito a vida, sendo as situações que envolvem esses direitos exemplos de como a dignidade humana é exercida e garantida pelo direito de liberdade no que tange a personalidade. Os exercícios desses direitos são expressão da autonomia existencial e a intervenção de terceiros nessa seara deve ser afastada. Desta feita, objetiva-se expor, no presente trabalho, a partir do direito ao

próprio corpo, sobre a autonomia existencial e as tutelas dos direitos da personalidade. Isso se deu a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental com análise do ordenamento jurídico brasileiro e de exposições científicas do assunto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Personalidade; Vida; Corpo; Autonomia.

### ***ABSTRACT***

---

*The personality rights are human qualities that are tied to dignity. Its protection is based on the general protection of dignity, resulting in positive and negative guardianships. The right to one's own body is one of these personality rights and that is linked to the right to life, the situations involving these rights are examples of how human dignity is exercised and guaranteed by the right of freedom in the exercise of personality. The exercise of these rights are an expression of the existential autonomy, and the intervention of third parties in this field must be removed. This article aims to expose, from the right to one's own body, the existential autonomy and the rights of the personality. This will be done from a bibliographical research, with analysis of the Brazilian legal system and scientific expositions of the subject.*

**KEYWORDS:** *Personality; Life; Body; Autonomy*

---

### **INTRODUÇÃO**

Ao se falar em qualidades inerentes ao ser humano, fala-se nos direitos da personalidade, sendo tais direitos diretamente aplicados nas relações privadas. Esses direitos fundamentais estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana, tendo essa como fundamento e consequência.

O exercício desses direitos leva para a discussão da autonomia e suas vertentes, já que, como qualidades inerentes ao ser humano, deverão ser tutelados de forma a proporcionar o desenvolvimento pessoal, estando, ainda, atados a uma variedade de outros direitos fundamentais.

A inquietação central da presente investigação reside, portanto, em saber se é possível compreender o exercício do direito da personalidade a partir da visão da autonomia existencial.

Portanto, esta pesquisa visa abordar a autonomia e suas espécies, demonstrando qual dessas tem sua ligação com os direitos da personalidade, expondo a importância desses direitos, suas formas de proteção e exemplificando, através do direito da personalidade ao próprio corpo e o direito a vida, a relação entre esses direitos fundamentais.

A exposição abordará a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade através de suas tutelas negativas e positivas, trazendo a dignidade como fundamento e objetivos desses direitos. Em seguida será abordado o direito da personalidade ao próprio

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

corpo e sua relação com o direito a vida e, por último, a autonomia existencial e seu exercício através dos direitos da personalidade.

A pesquisa se deu na forma bibliográfica e documental, passando por diferentes instrumentos normativos brasileiros, pesquisas científicas realizadas sobre cada assunto abordado, sempre na tentativa de construir a ligação entre cada conceito e assunto.

### **1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: TUTELA GERAL (NEGATIVA E POSITIVA)**

A dignidade da pessoa humana é um termo de grande amplitude, conceitual e de referência para outros direitos. Abrange a qualidade inerente a todo ser humano e sua existência é confirmada ao se falar em sua violação (SARLET, 2007, p. 364). Luis Roberto Barroso expõe sobre a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana:

A melhor maneira de classificar a dignidade humana é como um princípio jurídico com *status* constitucional, e não como um direito autônomo [...]. Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais (BARROSO, 2014, p. 64).

O autor citado traz sua posição de que tratar esse princípio como direito autônomo não seria a melhor abordagem, justificando que, por ser parte/reflexo/base de outros direitos, caso fosse tratada como direito específico, teria que sofrer maior ponderação frente a outros, o que o enfraqueceria (BARROSO, 2014, p. 64).

Esse princípio serve de fundamento jurídico para os direitos da personalidade e também é consequência do exercício destes, passando a atuar, de tal forma, a partir da constitucionalização do direito privado, irradiando princípios e normas constitucionais nos diversos ramos. Não é à toa que a expressão direitos da personalidade, conforme Anderson Schreiber, é a empregada:

[...] na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional (SCHREIBER, 2013, p. 13).

Essa fundamentação na dignidade da pessoa humana traz a possibilidade de tratar esses direitos, no ordenamento brasileiro, como dentro de um rol exemplificativo. Em razão

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

da cláusula geral da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal de 1988, art. 1º, III), várias manifestações da personalidade humana, ainda que não expressos em normas, são tuteladas (SCHREIBER, 2013, p. 15). Nesse sentido, Fernanda Borghetti Cantali aduz:

A personalidade humana não poderia ser tutelada apenas através de direitos subjetivos típicos, eis que a personalidade é um valor, não só um valor, como o valor fundamental do ordenamento, devendo ser tutelada nas mais variadas situações em que o homem possa se encontrar (CANTALI, 2010. p. 123).

Os direitos da personalidade possuem características como: a generalidade, extrapatrimonialidade, são absolutos e imprescritíveis, entre outras; trazendo especificidades a estes direitos e que implicam em sua regulação no ordenamento jurídico. Explicando algumas destas peculiaridades, Gustavo Tepedino expõe:

A generalidade significa que estes direitos são naturalmente concedidos a todos, pelo simples fato de estar vivo, ou pelo só fato de ser. [...] A extrapatrimonialidade consistiria na insucetibilidade de uma avaliação econômica destes direitos, ainda que sua lesão gere reflexos econômicos. São absolutos, já que oponíveis erga omnes [...] e a imprescritibilidade impede que a lesão a um direito da personalidade, com o passar do tempo, pudesse convalescer, com o perecimento da pretensão ressarcitória ou reparadora (TEPEDINO, 2004. p. 33).

Tendo em vista tamanha importância desses direitos, já que estão diretamente ligados ao desenvolvimento e existência do ser humano, fala-se em uma tutela não apenas negativa, afastando ameaças ou se abstendo de agir, mas também em uma tutela positiva, promocional desses direitos, garantindo justamente essa existência, exercício e desenvolvimento (CANTALI, 2004, p. 117).

A proteção conferida aos direitos da personalidade, em ambas as formas de tutela, incide tanto do ponto de vista do legislador na confecção legislativa, quanto na esfera particular. Gustavo Tepedino explica esta dupla incidência com base no atributo da elasticidade destes direitos:

No caso da pessoa humana, elasticidade significa a abrangência da tutela, capaz de incidir a proteção do legislador, e, em particular, o ditame constitucional de salvaguarda da dignidade humana a todas as situações, previstas ou não, em que a personalidade, entendida como valor máximo do ordenamento, seja o ponto de referência objetivo (TEPEDINO, 2004, p. 5).

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Quanto à tutela positiva, Fernanda Borghetti Cantali expõe, com base na cláusula geral da dignidade da pessoa humana, que está intimamente ligada ao respeito por parte do Estado e particulares quanto ao livre desenvolvimento e autodeterminação da pessoa. Explica-se que se trata do exercício desses direitos da personalidade e sua restrição, não mais apenas da proteção do "não fazer". Portanto, a autora expõe:

Assim, se pode afirmar, sem qualquer receio, que a dignidade, na qual subjaz a tutela da pessoa humana, é fundamento para impedir violações que possam ser direcionadas aos direitos da personalidade, não apenas na perspectiva abstencionista, mas também impondo o dever de respeito pelo Estado e demais partícipes sociais, determinando reparação se a violação se concretizar. É também fundamento para que a pessoa, no exercício de sua liberdade e autonomia, possa determinar o seu projeto de vida conforme suas convicções pessoais, o que autoriza inclusive a prática de atos restritivos a certos direitos fundamentais da personalidade. Daí afirmar-se a possibilidade de a pessoa, no exercício da autodeterminação pessoal, praticar atos de disposição sobre bens da personalidade, o que pode implicar na limitação voluntária ao exercício de algum direito ligado à personalidade (CANTALI, 2004, p. 117).

Nessa seara, percebe-se a estrita ligação com o direito fundamental a vida em sua dupla vertente e o panorama sistêmico dos direitos fundamentais. Esta dupla acepção, como em tantos outros direitos fundamentais, trata-se do aspecto subjetivo e objetivo. Assume a ideia de prestações positivas e negativas, na vertente subjetiva, abrangendo o direito de defesa (ameaças e riscos de vida) e o de não intervenção. (MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 360).

A esfera objetiva traz uma proteção que abrange a subjetiva e amplia a proteção presente nessa. Traz deveres de proteção/obrigação estatal por meio de medidas positivas (proteção contra terceiros); amparo financeiro (mínimo existencial); normas de direito organizacional e processual (proteção de testemunhas, por exemplo) (MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 361).

Em razão desta amplitude se fala na vertente "sobrevivência" como a defesa do direito a vida, visando oposição frente a ameaças quanto ao fim desta, por meio de terceiros, por exemplo no homicídio. Fala-se, ainda, na existência como a forma de viver, abrangendo condições físicas, sociais, financeiras, da autonomia existencial, entre outras, destacando que o direito a vida abrange o próprio direito a morte. Destacando sobre a morte digna, cabe o apontamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Em palavras mais claras, ao direito de viver com dignidade haverá de corresponder como espelho invertido o direito de morrer dignamente. Até mesmo porque uma morte digna há de ser a consequência natural de toda e

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

qualquer vida digna. Trata-se, pois, tão somente, de permitir que a natureza siga o seu rumo, fazendo o seu inexorável papel, sem que isso atinja a dignidade da pessoa, em determinadas situações (FARIAS, ROSENVALD, 2015. p. 310).

Nessa vertente da sobrevivência (direito a vida/morte dignas), verifica-se a tutela positiva dos direitos da personalidade, conforme exposição de Fernanda Borghetti Cantali:

Assim, se os direitos da personalidade também se exprimem como poderes e faculdades, para além de uma tutela negativa dos direitos da personalidade, de ser também garantida a tutela positiva dos direitos, uma tutela do exercício cotidiano destes direitos.

Quando se afirmou que o direito geral de personalidade busca tutelar também a pessoa em devir, se estava falando da pessoa em desenvolvimento, o que implica necessariamente na garantia de que a pessoa possa se desenvolver livremente, autonomamente, tomando suas decisões e conformando seu projeto de vida. A tutela positiva garante o poder de autodeterminação pessoal, o qual nada mais é do que uma das dimensões da própria dignidade (CANTALI, 2004, p. 126).

A partir dessa exposição, percebe-se um elo entre a dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade e o desenvolvimento da pessoa. Esse desenvolvimento traz uma série de variedades quanto ao exercício dos direitos da personalidade, entre eles o direito ao próprio corpo e sua ligação com o direito a vida, abordados no tópico seguinte.

### **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE AO PRÓPRIO CORPO E DIREITO À VIDA**

O corpo sempre foi objeto de debates durante o desenvolvimento do direito e da história. Questões sobre sua disposição e até mesmo por ser uma forma/meio do exercício do direito a vida (digna) e morte. Esses debates sofreram influências principalmente dos pensamentos religiosos, conforme explica Anderson Schreiber:

O tratamento jurídico reservado ao corpo humano sofreu, ao longo da história, profunda influência do pensamento religioso. Visto, por muitos séculos, como uma dádiva divina, o corpo humano era considerado como merecedor de uma proteção superior aos desígnios individuais. O pensamento moderno rompeu com essa perspectiva, recolocando gradativamente a integridade corporal no campo da autonomia do sujeito. Nesse sentido, passou-se a falar em “direito ao próprio corpo”, expressão que procura enfatizar que o corpo deve atender à realização da própria pessoa, e não aos interesses de qualquer entidade abstrata, como a Igreja, a família ou o Estado (SCHREIBER, 2013, p. 32).

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Esse direito ao próprio corpo está atado às noções de liberdade, intimidade, autodeterminação e livre desenvolvimento da pessoa. A forma como deseja se desenvolver envolve questões de disposições desses direitos, bem como a defesa dos mesmos, já que a identidade pessoal influencia o direito de existência (vida) e integridade psicofísica. Nesse sentido, Riva Sobrado de Freitas e Daniela Zilio expõem:

Veja-se a ligação visceral existente entre o direito de autodeterminação sobre o próprio corpo, e os direitos à privacidade e à identidade pessoal. Em relação ao primeiro, inclusive, pode-se acrescentar que, respeitar a privacidade pessoal do indivíduo, é respeitar o seu direito de se autodeterminar corporalmente (FREITAS, ZILIO, 2016, p. 178).

Para melhor explicar sobre os direitos da personalidade, suas tutelas – já abordadas anteriormente – e ilustrar com o exemplo deste tópico, cabe uma breve explanação sobre direitos objetivos e subjetivos. Explicando tais acepções, já dentro dos direitos da personalidade, Joana Bione Bousquet aduz:

Assim, o direito objetivo de personalidade se refere ao espaço de indisponibilidade, resultante das normas proibitivas ou impositivas e principalmente do dever de agir de forma ética; enquanto, o direito subjetivo de personalidade resultaria das normas permissivas, que conferem à pessoa a faculdade de exigir o respeito a sua dignidade, independentemente da atuação do Estado (BOUSQUET, 2009, p. 90).

A partir dessa explicação, torna-se mais fácil compreender que, dentro da tutela positiva dos direitos da personalidade, cabem atos de livre gozo e de disponibilidade/restrição. Isso demonstra que a indisponibilidade como característica dos direitos da personalidade não é absoluta, sendo, inclusive, iniciado o reconhecimento da patrimonialidade desses, por exemplo nos contratos de direito da personalidade (BOUSQUET, 2009, p. 98).

Sobre a relativização e limitação voluntária, deve-se ter o cuidado de não impor absoluta proibição, tendo em vista a tutela positiva. Sob uma justificativa de não reduzir a dignidade, pode-se afetar manifestações diferentes da personalidade, não compreendida se olhada com um olhar de "cultura dominante" (SCHREIBER, 2013, p. 28).

A disponibilidade ou pelo menos a relativização da indisponibilidade do direito da personalidade ao próprio corpo, no que tange a sua relação com o direito a vida (BOUSQUET, 2009, p. 101), pode ser exemplificado com os direitos de não existir e ortotanásia.

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito de não existir (*wrongful life* em contaposição a *wrongful death*<sup>1</sup>) trata da questão dos que consideram a própria vida como dano e a possibilidade da busca de uma pretensão indenizatória frente ao que possibilitou este nascimento (SIMÕES, 2010, 188). Essas ações podem ser abordadas em duas vertentes, conforme expõe Fernando Dias Simões:

No âmbito das ações por *wrongful life*, podemos distinguir dois tipos de ações, consoante a identidade do demandado.

Por um lado, as ações instauradas pela criança contra um ou ambos os progenitores com fundamento numa procriação levada a cabo contra indicação médica, contra o “aconselhamento genético”. Em resultado deste comportamento, a criança nasceu fortemente diminuída física e/ou intelectualmente. É o que sucede, por exemplo, nas ações propostas por filhos de mães tóxicas dependentes, que decidem continuar com a gravidez contra a indicação médica, ou nos casos de mães que recusam tratamentos médicos indispensáveis.

Por outro lado, as ações propostas pela criança contra os médicos por estes não terem fornecido aos pais as informações necessárias que teriam levado, em princípio, à interrupção da gravidez, evitando o seu nascimento. Esta é a típica *wrongful life claim*, o tipo de ação mais frequente. Ainda que os pais intervenham como representantes legais do filho, pedem uma indemnização por danos sofridos pelo filho. O que se pretende indemnizar é o dano sofrido pela própria criança, por ter nascido com graves deficiências físicas ou mentais, deficiências que os médicos não detectaram ou sobre as quais não informaram convenientemente os progenitores (SIMÕES, 2010, 189).

Os que são contra tal afirmação ou possibilidade de direito alegam a indisponibilidade do direito à vida e a impossibilidade de tratar como dano o exercício do direito à vida (SIMÕES, 2010, 196). Já os que suportam a ideia, explicam-na com base nas decisões de direito a morte digna, demonstrando que há possibilidade de prevalência do direito a “não vida” sobre o da vida (SIMÕES, 2010, 199). Cabe o destaque para outro apontamento de Fernando Dias Simões:

Na verdade, do que se trata neste tipo de ações não é da vida como valor ou desvalor, mas antes, realmente, dos sofrimentos e das necessidades causadas pela deficiência. A indemnização não deve compensar o dano de ter nascido mas sim a dor e o sofrimento que a criança experienciou após o nascimento (*burden of his existence*) (SIMÕES, 2010, 200).

Aqui nota-se a tutela positiva dos direitos da personalidade e sua violação ao atingir o direito de planeamento familiar (direito da mãe) e o acesso ao aborto lícito (em determinados casos) (SIMÕES, 2010, 193), sendo estas as chamadas ações *de wrongful birth*, bem como,

---

<sup>1</sup> A *wrongful death* trata de uma vida que deveria ter continuado.

nas ações de *wrongful life*, o sofrimento ocasionado após o nascimento. Não por se ter nascido (o valor vida), mas por ter nascido com algo evitável.

A diferença está na titularidade das ações, mas que no fim objetivam uma reparação pela violação ao projeto de vida e corpo (dos pais) e os danos pelo sofrimento de ter nascido com deficiências que poderiam ter sido evitadas (da criança). Veja, não se fala em qualquer deficiência, mas aquelas causadas pela negligência médica (a falta de aconselhamento/informação) ou por não seguir tal aconselhamento (exemplo das mães toxicodependentes do autor supracitado) (SIMÕES, 2010, 189).

Outro exemplo dentro da ligação do direito ao corpo e vida (morte) digna cabe a abordagem da ortotanásia, já trazendo a diferenciação de outros institutos que geram confusão, na conceituação de Alexandre Aboud "Diferente da eutanásia e da distanásia, a ortotanásia é o não prolongar artificialmente o processo da morte. Assim, em termo simplista, a ortotanásia se opõe à distanásia" (ABOUD, 2010. p. 162).

Assim, a prática da ortotanásia pode ser conceituada como a limitação ou suspensão de procedimentos e tratamentos de mero prolongamento da vida (BRASIL, RESOLUÇÃO 1.805, 2006). Já quanto a distanásia: "Trata-se da atitude médica que, visando salvar a vida do paciente terminal, submete-o a grande sofrimento. Nesta conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer" (PESSINI, 1996, p. 31). Já a eutanásia é o acelerar da morte sendo provido por um sujeito que não o paciente (ROXIN, 2006, p. 219).

Ao tratar da ortotanásia, o acesso a morte digna é abordado e, com este, a tutela positiva dos direitos da personalidade. Neste caso, a proteção será voltada ao direito ao próprio corpo, a vida digna e à autonomia existencial como exercício de seu projeto de vida, convicções e, principalmente, o consentimento.

Aqui o livre exercício desse direito da personalidade deve ser preservado ao optar por não utilizar tratamentos paliativos e exercer o direito a vida (morte) da forma que bem entender. Envolve também outros direitos da personalidade, como intimidade e vida privada (no que tange a forma de morrer), bem como a própria liberdade e autonomia.

Assim, pretendeu-se demonstrar, a partir do direito da personalidade ao próprio corpo (com sua relação estrita ao direito a vida), a necessidade de uma tutela positiva e negativa dos direitos da personalidade. Cabe, ainda, o apontamento de Maria Celina Bodin de Moraes:

A integridade psicofísica é um dos aspectos da dignidade humana mais tradicionalmente protegidos, a abranger desde a vedação à tortura e lesões corporais no âmbito penal até o direito ao fornecimento de medicamentos no âmbito administrativo. Nas relações privadas, todavia, embora sua

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

manifestação como defesa contra lesões exteriores também seja bastante relevante, são mais controversas e merecedoras de análise as questões envolvendo os limites ou os parâmetros para a disposição sobre o próprio corpo (MORAES, p. 6).

Visando dar maior esclarecimento ao que foi previamente exposto, será abordado no tópico a seguir a autonomia privada e o direito ao livre desenvolvimento da pessoa, explicando a autonomia existencial e sua relação com estas tutelas dos direitos da personalidade.

### **3 AUTONOMIA PRIVADA E O DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PESSOA: A AUTONOMIA EXISTENCIAL**

Ao falar em autonomia, seja qual for sua forma, primeiramente deve ser levado em conta seu principal fundamento, isto é a liberdade. Esse direito fundamental abrange as mais variadas espécies, sendo ainda dividido em liberdades públicas e privadas. As liberdades públicas são manifestações da personalidade dentro da dinamicidade social e abrange, por exemplo, a liberdade de locomoção, pensamento, consciência, entre outros exemplos (PAUL, 2008, p. 15).

As duas esferas se complementam, público e privada, não se falando mais em dicotomia. Nesse sentido, Ana Carolina Lobo Gluck Paul a coloca como direito base das relações jurídicas, definindo em seguida a própria autonomia privada (como expressão da vertente privada da liberdade):

[...] seria forçoso admitir que a liberdade do indivíduo se resume às liberdades públicas consubstanciadas no texto constitucional. A liberdade, enquanto fator determinante do elemento volitivo que impulsiona as ações humanas, é essencial para a compreensão da gênese das relações jurídicas, com relevo para as relações paritárias decorrentes de atos praticados por particulares, alvo central do estudo do direito negocial. Essa liberdade necessária para a prática dos negócios jurídicos assume a forma de autonomia privada.

Destarte, é correto afirmar que a autonomia privada é expressão da liberdade na seara dos negócios jurídicos, pois traduz o poder que toda pessoa tem de regulamentar seus próprios interesses conforme o sistema de direito positivo sob a égide do qual será constituído o negócio jurídico (PAUL, 2008, p. 16).

Essa autonomia privada possui, ainda, duas dimensões, sendo a patrimonial e existencial. A patrimonial é relativa à autonomia negocial, tratando da liberdade de escolha –

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

dentro dos limites legais – em negócios que envolvam bens patrimoniais, como, por exemplo, em contratos e negócios unilaterais (v.g. testamento) (PAUL, 2008, p. 29).

Já quanto à existencial, trata-se de situações jurídicas extrapatrimoniais. Explicando essa dimensão, Ana Carolina Lobo Gluck Paul traz a relação desta com os direitos da personalidade, aduzindo:

Estão compreendidos na classe das situações jurídicas extrapatrimoniais os direitos de personalidade e os direitos decorrentes do estado das pessoas, seja o estado civil, familiar ou político. Portanto, qualquer ato que interfira nesses direitos, tais como o reconhecimento voluntário de paternidade, a alteração de nome, a opção por não receber tratamento médico mesmo em risco de vida, a disposição do corpo para depois da morte, o casamento, a separação, o divórcio, dentre os tantos existentes na legislação brasileira, estão diretamente ligados à autonomia privada em sua dimensão existencial (PAUL, 2008, p. 32).

Não há como falar em autonomia privada ou pública e não abordar a autodeterminação. Esse poder também tem grande amplitude, estando presente tanto em âmbito internacional, quanto interno. Otavio Luiz Rodrigues Junior explica da seguinte forma:

A *autodeterminação*, a seu modo, seria um poder juridicamente reconhecido e socialmente útil, de caráter ontológico, baseado numa abertura do homem para o mundo e suas experiências e solicitações sensíveis ou não. [...] Entretanto, prefere-se o termo *autodeterminação*, por seu caráter mais específico e seus vínculos com o Direito Privado, para qualificar o modo de regência humana de suas condutas num plano individual. Esse conceito também encontra lastro constitucional (art.1º, inciso III), pois realiza a *dignidade da pessoa humana*, sob a óptica do *personalismo ético-social* e adstrita ao reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana. Logo, a autodeterminação açambarcaria a autonomia privada da vontade, bem assim as escolhas individuais quanto à ideologia, ao partido político, à religião, à dita *opção sexual* e ao direito de renunciar à própria vida (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 126).

Extrai-se, portanto, que autodeterminação não se confunde com a dignidade da pessoa humana, ainda que haja forte elo entre eles. A autodeterminação, na esfera privada, é o poder do qual decorrem as autonomias, sendo, então, meio para realização da dignidade da pessoa humana (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 127).

Esclarecendo tais direitos, torna-se possível a abordagem da autonomia existencial, sendo essa tratada como espécie da autonomia privada e é conceituada por Francisco Fontes Hupsel:

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Assim, se temos, de um lado, a autonomia negocial, do outro, se posiciona a 'autonomia existencial' que se afirma como conteúdo da liberdade individual no que se refere às livres opções do indivíduo para a concretização do que reputar compatível para se realizar como pessoa (HUPSEL, 2013, p. 137). Como se pode deduzir, aqui nos voltamos para insistir que a *autonomia existencial* – verdadeiramente expressão da liberdade individual é o canal para que a personalidade se concretize. Com este poder, germina a vida e, como preambularmente enfatizado, o Direito se assenta na vida, tratar do Direito é tratar da vida; tratar da vida e das pessoas humanas é tratar de sua liberdade e de suas relações (HUPSEL, 2013, p. 139).

Esse direito surge, então, como forma de concretização dos direitos da personalidade e do próprio direito a vida, sendo uma liberdade que a pessoa humana possui de escolher como ocorrerá seu desenvolvimento, demonstrando novamente a necessidade da tutela negativa e positiva na concretização dos direitos da personalidade:

A autonomia privada existencial, por sua vez, seria o instrumento da liberdade que incide precisamente – mas não exclusivamente – nas situações jurídicas subjetivas situadas na esfera extrapatrimonial. Do ponto de vista da garantia constitucional, portanto, o conteúdo da liberdade individual, no que se refere às decisões pessoais, é um espaço, uma possibilidade de escolha que pode se expressar de modos variados: é liberdade tanto a possibilidade de realizar tudo o que não é proibido como a exigência de não intervenção na vida privada do indivíduo, ou ainda a possibilidade de autodeterminação ou obediência a si mesmo (isto é, ao próprio regulamento) (CASTRO, 2014, p. 794).

Ou seja, a autonomia existencial nada mais é do que um instrumento para o livre desenvolvimento da pessoa/personalidade<sup>2</sup>, sendo a escolha de seu modo de ser, ou seja, do puro exercício da personalidade. Assim, Rodrigo Pereira Moreira explica:

Extremamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade denota, em uma aproximação inicial, a possibilidade da pessoa realizar as escolhas referentes à construção do seu próprio projeto de vida, levando em consideração a sua percepção de vida boa. É a pessoa quem decide, livremente, sobre a configuração do(s) seu(s) modo(s) de ser (personalidade) (MOREIRA, 2015, p. 81).

Nesse direito é notável, então, a relação entre a autonomia privada, autodeterminação e autonomia existencial, sendo todas formas ou consequências do exercício dos direitos da

---

<sup>2</sup> Rodrigo Pereira Moreira traz a seguinte constatação sobre este direito fundamental: "A perspectiva da individualidade concernente ao livre desenvolvimento da personalidade leva à consideração de aspectos relativos à: (i) autonomia e autodeterminação; e (ii) eleição do plano de vida e busca da felicidade; (iii) respeito à diferença" (MOREIRA, 2014, p. 64).

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

personalidade, que, por fim, são expressões ou caminhos para o direito ao livre desenvolvimento da pessoa.

O autor supracitado expõe essa ideia, o que deixa claro a tutela positiva e negativa dos direitos da personalidade como tutela de fundamental importância; “[...] o livre desenvolvimento da personalidade explicita os elementos de autonomia, autodeterminação e liberdade presentes na noção de pessoa, perfazendo um âmbito de proteção fundado na proteção dessa liberdade e dos direitos da personalidade” (MOREIRA, 2014, p. 86).

Não há expressa previsão do livre desenvolvimento da pessoa/personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, decorrendo desses direitos previamente citados e da própria liberdade. O próprio fato de o Brasil ser signatário da Declaração Universal dos Direitos do homem<sup>3</sup>, que assegura tal direito, já tende a consolidar tal direito (BOUSQUET, 2013, p. 9).

Ao falar no exercício de direitos deve haver a discussão sobre os limites incidentes nestes. Tratando de autonomia existencial e do desenvolvimento da pessoa, ou seja, do exercício dos direitos da personalidade, há de se ter em razão a tutela positiva e negativa previamente expostas.

O livre exercício dos direitos da personalidade e a intervenção do Estado na proteção deste deve ser muito bem ponderada, principalmente na vertente da escolha do próprio destino, já que o excesso de paternalismo não condiz com uma sociedade integrante do sistema democrático.<sup>4</sup>

Em uma sintetização sobre esses limites, Francisco Fontes Hupsel expõe que incidirão de forma não a vedar o exercício cotidiano, já que esta é a tutela positiva, podendo haver disposição e proteger esta plena realização, bem como impedir que a pessoa ataque ou haja a violação de terceiros. Ou seja, abstenção, evidenciado a tutela negativa:

Cremos, assim, que não se trata de ‘defender a pessoa contra si’; trata-se -e assim deve ser tratado – de preservar a pessoa, imunizando-a contra agressões à sua plena realização e impedindo-a de agredir o semelhante e de

---

<sup>3</sup> Artigo 22 Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (ONU, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).

<sup>4</sup> Destaque-se tal apontamento de Maria Celina Bodin de Moraes sobre esta tutela paternalista: "Parece relevante assinalar que, ao proceder às necessárias ponderações, se deve atentar para a armadilha de uma tutela ‘paternalista’. Ordenamentos de tipo paternalista só são compatíveis com sociedades infantilizadas, tidas como irresponsáveis, ignorantes e inconsequentes, às quais em regra tudo deve ser proibido, ou regulado, podendo-se fazer apenas o que é expressamente permitido – princípio este que é próprio dos sistemas fascistas e, portanto, incompatível com sistemas democráticos. Ao paternalismo, contido na máxima segundo a qual ‘as pessoas devem ser protegidas de si próprias’, deve ser oposta a presunção que vigora nas sociedades democráticas: a liberdade de escolha acerca do próprio destino não pode ser exceção" (MORAES, p. 10).

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

assassinar a personalização e a eticidade que ornaram as relações da vida e que não de sobrepõem as equações econômicas (HUPSEL, p. 115).<sup>5</sup>

A disposição/restrrição voluntária de direitos da personalidade está ligada ao desenvolvimento da pessoa e sua autonomia existencial, atrelado ao consentimento, já que cabe a própria pessoa decidir sua forma de desenvolvimento e existência (e fim desta). Como nos exemplos citados referentes ao próprio corpo, inclusive em sua relação com o direito a vida ou morte digna, não afetando terceiros, deverá poder gozar plenamente desse direito da personalidade. Nesse sentido e trazendo novamente a ideia de tutela geral da dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet aduz:

Assim, se da dignidade - na condição de princípio fundamental- decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção (pelo Estado e particulares), seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de ser ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, em *ultima ratio* por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito por parte de todos (e cada um isoladamente) os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e, para além disso e, de certa forma, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmo (SARLET, p. 114).

A autonomia existencial, então, deve existir para garantir o direito ao livre exercício dos direitos da personalidade, visando assegurar que a pessoa exista da forma que preferir, de forma digna e com suas concepções. Assim, a importância de uma tutela positiva e negativa dos direitos da personalidade está que ao proteger tais direitos e garantir seu exercício a dignidade da pessoa humana surge e preserva-se a autonomia existencial de cada indivíduo.

### CONCLUSÃO

Atentando-se à problemática proposta, isto é, a percepção do direito de personalidade a partir de uma possível autonomia existencial, propõe-se, como conclusão, as seguintes proposições articuladas:

1. O que se buscou trazer aqui foi a demonstração da importância das tutelas negativa, positiva dos direitos da personalidade e da tutela geral da dignidade da pessoa humana, em

---

<sup>5</sup> O autor, em outra passagem, complementa tal raciocínio: "[...] não se pode tolerar que pessoas venham impor a terceiros sua concepção de dignidade, posto que elas levam consigo a carga da individualidade, das noções morais, das frustrações, dos complexos e preconceitos. Sendo imposição, representa a própria negação da dignidade, trazendo no seu rastro a negação da alteridade. Os direitos individuais esbarram em limites quando ameaçam a liberdade e a integridade alheia ou sua dignidade. É o respeito à pessoa do outro tomado como sujeito concreto, que o baliza." HUPSEL, Francisco Fontes. **op. cit.** p. 146

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

razão de tratar de direitos/qualidades inerentes a pessoa, na sua forma íntima e com suas convicções.

2. Assim, a intervenção feita por conceitos/entidades abstratas tendem a ser prejudiciais, em uma tentativa de "preservar" a dignidade do outro pode acabar por diminuí-la, caso seja feita "olhando o outro com seu próprio olhar" e não "olhar o outro com o olhar do outro".

3. Fez-se a exposição com o direito ao corpo e sua relação com o direito a vida, já que o exercício do direito à vida é justamente o uso de liberdades e direitos da personalidade nas relações pessoais e devem ser feitas com limites muito bem ponderados.

4. A ponderação deve ocorrer, visto que o limite principal deve ser o outro -tutela negativa-, não atingindo terceiros, cuidando a dignidade desta tutela geral, devendo a autonomia e consentimento serem preservados caso não se lesione o seu arredor, principalmente com cuidado no que tange às cláusulas gerais.

5. Cabe a própria pessoa decidir, a partir dos parâmetros da autonomia existencial, a sua própria forma desenvolvimento e de existência, aqui compreendidos também a própria questão da terminalidade.

6. O pleno exercício dos direitos da personalidade perpassa necessariamente pelo reconhecimento e garantia da autonomia existencial, o que expressa garantia da dignidade da pessoa humana.

7. As tutelas positivas e negativas dos direitos da personalidade devem, portanto, serem guiados por meio da autonomia existencial, de forma a viabilizar a existência com parâmetros ideais de dignidade.

### REFERÊNCIAS

ABOUD, Alexandre. Ortotanásia: aspectos da morte no tempo certo. *In: RESPGE - SP*. São Paulo v. 1 n. 1 jan. /dez. p.153-196. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOUSQUET, Joana Bione. *Contratos de direitos de personalidade a pessoa humana como ser social perante o direito e a possibilidade da sua tutela na via arbitral*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para obtenção do grau de Mestre em Direito na área de ciências jurídicas sob orientação do Prof. Dr. José de Oliveira Ascensão. 2009.

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

BRASIL. *Conselho Federal de Medicina*. Resolução 1.805/2006.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. *In: Direitos fundamentais & justiça n. 12* – jul./set. 2010.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de; MORAES, Maria Celina Bodin de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. *In: Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. v. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. Atlas: São Paulo, 2015

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Os direitos da personalidade na busca pela dignidade de viver e de morrer: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). *In: R. Dir. Gar. Fund*, Vitória, v. 17, n. 1, p. 171-190, jan. /jun. 2016.

HUPSEL, Francisco Fontes. *Autonomia privada: autonomia negocial e autonomia existencial extensão e limites na perspectiva civil constitucional* Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Área de Especialização: Direito Menção: Direito Civil Orientador: Filipe Miguel Cruz de Albuquerque Matos. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Ampliando os direitos da personalidade*. Disponível em [https://www.academia.edu/9689598/Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 20 abr. 2017.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico. *In: BRANCO*, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken de. *Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas*– Brasília: IDP, 2014

MOREIRA, Rodrigo Pereira. *Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana*. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito no Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins. 2015.

ONU, *Declaração Universal dos Direitos humanos*. Disponível em [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em 17 maio 2017.

PAUL, Ana Carolina Lobo Gluck. *Limites à autonomia privada*. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das relações sociais, área de concentração em Direito Civil Comparado, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Helena Diniz. 2008.

A AUTONOMIA EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS  
DA PERSONALIDADE

PESSINI, Leo. Distanásia: até quando investir sem agredir?. *Bioética* 4, p. 31-43, 1996.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. In: *Revista de Informação Legislativa Brasília* a. 41 n. 163 jul. /set. 2004

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan. /jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

SIMÕES, Fernando Dias. Vida indevida? As acções por *wrongful life* e a dignidade da vida humana. In: *Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review*, v. VIII, n. 13, 187-203. 2010. p. 188.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Renovar: Rio de Janeiro. 2004.